DELIBERAÇÃO PAC00 - 1/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16485/2015
PROTOCOLO	**:** 1633472
TIPO DE PROCESSO	**:** CONSULTA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
RELATOR DESIGNADO	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PARECER-C – CONSULTA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM RECURSOS DA COSIP – REFERÊNCIA A CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta formulada por jurisdicionado, por ausência de requisito de admissibilidade, posto tratar-se de caso concreto a respeito da aquisição de veículo para manutenção de iluminação pública com recursos da COSIP.

PARECER-C

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª e 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016 e 5 de outubro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto Conselheiro Ronaldo Chadid, relator designado, pelo **não conhecimento da consulta** formulada pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito de Chapadão do Sul, em razão da ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a não referência a caso concreto, prevista no art. 136, caput, e § 1º, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator designado

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingues – Relator

Cuida-se de CONSULTA formulada pelo Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento:

> *"Há óbice na aplicação do recurso proveniente COSIP para contratação de mão de obra e aquisição de material permanente (veículo), destinados exclusivamente para a manutenção da iluminação pública."*

A Assessoria Jurídica da Presidência, em sede de preliminar, considerou preenchidos os pressupostos de admissibilidade e as formalidades regimentais para o conhecimento da Consulta.

No mérito pronunciou-se da seguinte forma:

> **"Resposta**: Não há óbice na contratação de mão de obra e a aquisição de material permanente (veículo) com recurso proveniente da COSIP, desde que tais bens sejam destinados exclusivamente para a manutenção da iluminação pública, enquadrando-se assim na finalidade constitucional da COSIP.
>
> Sugere-se a consolidação/inclusão da resposta dada a esta Consulta ao Acórdão 00/148/2013 proferido nos autos TC nº 5310/2012."

O Ministério Público de Contas pronunciou-se preliminarmente pelo conhecimento da consulta e, no mérito, opinou:

> "**Resposta**:
>
> Não há óbice na contratação de mão de obra com recursos proveniente da COSIP, desde que utilizada exclusivamente para a manutenção da iluminação pública, enquadrando-se assim na finalidade constitucional.
>
> Há óbice na aquisição, com recursos provenientes da COSIP, de material permanente (veículo), tendo em vista a previsão expressa contida no art. 149-A da Constituição Federal, que autoriza a instituição pelos Municípios e Distrito Federal de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sendo que a aquisição de material permanente não se enquadra no conceito de custeio, conforme estabelecido nas normas legais de natureza contábil."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingues – Relator

Preliminarmente, foram observados os requisitos de admissibilidade, sendo a consulta formulada em conformidade com as normas regimentais, nos termos do despacho da Presidência do Tribunal de Contas às f. 03.

O consulente apresenta questionamento acerca da hipótese de se utilizar recursos provenientes da Contribuição do Custeio da Iluminação Pública - COSIP, para contratação de mão de obra e aquisição de veículo destinados exclusivamente para a manutenção da iluminação pública.

A Constituição Federal estabelece:

> *"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na*

> *forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 39/02)*
> *Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."(Incluído pela Emenda Constitucional n. 39/02)*

A partir da alteração do dispositivo constitucional ficou estabelecido que os Municípios e o Distrito Federal detêm competência exclusiva para instituir a Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP ou CIP; a referida contribuição deve observar a limitação do art. 150, I e III, ou seja, os princípios constitucionais tributários da legalidade, irretroatividade e da anterioridade no exercício financeiro de noventa dias.

A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública não se confunde com impostos, porque enquanto estes não têm suas receitas vinculadas aquela têm suas receitas específicas e obrigatórias atreladas à atividade de iluminação pública.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no RE 724104-SP, abaixo transcrito:

> "Tributo de caráter *sui generis,* que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação pública, inclusive a realização de eventos públicos (...). Seguindo essa orientação, destaco os seguintes julgados, entre outros: RE 550.421/SP e RE 660.834/SP Rel. Carmem Lúcia; RE 660.843/SP Rel. Min. Celso de Mello; RE 655.088/SP Rel. Min. Ayres Britto; RE 579.098/SP Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 668.256/SP, RE 662.074/SP e RE 676.314/SP, de minha autoria. Brasília, 5 de dezembro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Relator."

No que tange ao argumento de que a receita da COSIP encontra-se vinculada à finalidade certa, insta colacionar o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais aprovado na Consulta n. 687868/04, Relator Conselheiro Moura e Castro, *verbis*:

> "Essa espécie de contribuição, desvinculada da receita tributária pela Lei 4.320/64, destina-se a fazer face às despesas com a iluminação pública. A finalidade constitucional da Contribuição de Iluminação Pública, ao contrário dos demais tributos dessa natureza, é o custeio e não a prestação de um serviço, porquanto o contribuinte paga porque existe a necessidade de se manter a iluminação de sua cidade.
> A Contribuição de Iluminação Pública, tributo de alçada municipal ou distrital, não pode ser desvirtuada para custear despesas estranhas à iluminação pública, porque é vinculada à finalidade certa e determinada pela própria Constituição da República.
> De conformidade com o art. 29-A da mesma Carta Política, o montante

> arrecadado no exercício anterior da receita tributária do município, acrescido das transferências recebidas por força dos arts. 153, § 5º, 158 e 159, também da Constituição Federal, servirá de base de cálculo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, cuja transferência ocorrerá, impreterivelmente, até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito incorrer em crime de responsabilidade.
>
> Como se vê, a Contribuição de Iluminação Pública, que é desvinculada da receita tributária, não faz parte da base de cálculo do repasse financeiro devido ao Legislativo. Ademais, quanto ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais mencionadas, bases que vão compor o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, a nossa Lei Maior é clara a esse respeito."

Os custos envolvidos na prestação de serviços de operação e manutenção de sistemas de iluminação pública envolvem pessoal técnico e administrativo, veículos, equipamentos de segurança, equipamentos e materiais; além dos custos de operação e manutenção, sendo que as Prefeituras são responsáveis, também, pelos investimentos relacionados à expansão e melhoria do sistema de iluminação pública.

Os valores arrecadados, através da COSIP, tem destinação específica e já estão "carimbados" para utilização única para pagar os custos de iluminação pública, a Resolução Normativa n. 414, de 09/09/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no § 6º do artigo 5º, traz a definição da classe iluminação pública, não deixando dúvida sob a sua abrangência:

> "§ 6° A classe iluminação pública, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos."

No âmbito do município de Chapadão do Sul, o Código Tributário Municipal, no que diz respeito a COSIP, dispõe:

> "Art. 387 - Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.
>
> § 1º - Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.
>
> § 2° - O Executivo elaborará planilha do custo total dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto de que trata o parágrafo anterior.
>
> Art. 388 - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo único - Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.
Art. 389 - É fato gerador da Cosip o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território urbano ou de expansão urbana do Município de CHAPADÃO DO SUL.
Art. 390 - Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.
§ 1° - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.
§ 2º - Considera-se, para efeito desta Lei:
I - unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido;
II - unidade não imobiliária, os bens permanentes ou não, tais como, ligações provisórias, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhadas.
Art. 391 - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante das faturas emitidas pela empresa concessionária e/ou permissionária a seus consumidores.
Art. 392 - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, de acordo com a Tabela que será elaborada por ato do poder Executivo.
§ 1º- Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h.
§ 2º - Estarão excluídos da base de cálculo da COSIP valores de consumo que superarem os tetos estabelecidos por decreto do poder Executivo.
§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL — ou órgão regulador que vier a substituí-la.
Art. 393 - A COSIP será lançada para pagamento nas faturas mensais de energia elétrica.
§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.
§ 2° - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida.” (grifo nosso)

Tendo em vista a destinação vinculada da COSIP ao custeio da iluminação pública e a legislação do município de Chapadão do Sul definir os critérios para utilização desses recursos, não encontro óbice na contratação de mão de obra, bem como na aquisição de veículo para serem utilizados “exclusivamente” na manutenção da rede de iluminação pública, permitindo-se a aplicação do recurso

proveniente da COSIP para a sua efetivação uma vez que se enquadram na finalidade constitucional da referida Contribuição.

Entretanto deverá ser editado ato da Prefeitura Municipal abarcando esses dois itens como componentes do custeio da rede de iluminação pública, conforme previsto no § 1º do art. 387 da Lei Complementar n. 037/2006 (Código Tributário Municipal).

Por todo o exposto, consubstanciado nos Pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da Presidência e pelo Ministério Público de Contas, proponho a seguinte resposta ao quesito formulado:

> **QUESITO:**
> Há óbice na aplicação do recurso proveniente COSIP para contratação de mão de obra e aquisição de material permanente (veículo), destinados exclusivamente para a manutenção da iluminação pública.
> **RESPOSTA:**
> Nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal e nos §§ 1º e 2º do art. 387, Parágrafo único do art. 388 do Código Tributário Municipal de Chapadão do Sul, não há óbice na aplicação dos recursos provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP para contratação de mão de obra e aquisição de veículo, a serem utilizados exclusivamente na manutenção da rede de iluminação pública, uma vez que se enquadram na finalidade constitucional da COSIP; devendo a utilização dos recursos para estas finalidades serem previstas em ato editado pelo Poder Executivo Municipal, conforme determina o § 1º do art. 387 da Lei Complementar n. 037/2006 (Código Tributário de Chapadão do Sul).

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DE 14/9/2016

Pedido de vista feito pelo Conselheiro Ronaldo Chadid.

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DE 5/10/2016

VOTO DE VISTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

O presente processo foi autuado em decorrência de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, aos 24/09/2015 na qual apresentou a seguinte dúvida:

> Tendo como parâmetro as Leis Federais e Estaduais, bem como a Lei Complementar Municipal n° 037, de 21 de dezembro de 2006 (anexo), algumas dúvidas surgem a respeito do assunto:
> - Há óbice na aplicação do recurso proveniente COSIP para a contratação de mão de obra e aquisição de material permanente (veículo), destinados exclusivamente para a manutenção da iluminação pública?

Como é de conhecimento de todos os i. Conselheiros, o processo foi relatado pelo i. Conselheiro Jerson Domingos que formulou como lhe é peculiar, fundamentado Relatório e Voto, propondo a este e. Tribunal Pleno a seguinte resposta ao quesito formulado, *verbis:*

> ***QUESITO:***
> *Há óbice na aplicação do recurso proveniente COSIP para contratação de mão de obra e aquisição de material permanente (veículo), destinados exclusivamente para a manutenção da iluminação pública.*
> ***RESPOSTA:***
> *Nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal e nos §§ 1º e 2º do art. 387, Parágrafo único do art. 388 do Código Tributário Municipal de Chapadão do Sul, não há óbice na aplicação dos recursos provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP para contratação de mão de obra e aquisição de veículo, a serem utilizados exclusivamente na manutenção da rede de iluminação pública, uma vez que se enquadram na finalidade constitucional da COSIP; devendo a utilização dos recursos para estas finalidades serem previstas em ato editado pelo Poder Executivo Municipal, conforme determina o § 1º do art. 387 da Lei Complementar n. 037/2006 (Código Tributário de Chapadão do Sul).*

Como consta dos autos, a Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte, após extenso arrazoado de fato e de direito, concluiu com uma proposta integralmente favorável, *verbis:*

> *Resposta:* ***Não há óbice na contratação de mão de obra e a aquisição de material permanente (veículo)*** *com recurso proveniente da COSIP, desde que tais bens sejam destinados exclusivamente para a manutenção da iluminação pública, enquadrando-se assim na finalidade constitucional da COSIP. (grifei)*

Já o Ministério Público de Contas, caminhou parcialmente em direção à dicção da Assessoria Jurídica, comungando quanto à primeira parte da proposta de resposta e desbordando quanto à última parte, *verbis:*

> ***Não há óbice na contratação de mão de obra*** *com recursos proveniente da COSIP, desde que utilizada exclusivamente para a manutenção da iluminação pública enquadrando-se assim na finalidade constitucional.*
> ***Há óbice na aquisição****,* ***com recursos provenientes da COSIP, de material permanente (veículo),*** *tendo em vista a previsão expressa contida no art. 149-A da Constituição Federal, que autoriza a instituição pelos Municípios e Distrito Federal de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sendo que a aquisição de material permanente não se enquadra no conceito de custeio, conforme estabelecido nas normas legais de natureza contábil. (grifei)*

Todavia, quando de minha primeira intervenção nestes autos decorrente do pedido de vista, na Sessão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas do dia 28/09/2016, e antes mesmo de relatar meu voto vista, tomei conhecimento de fatos

novos ocorridos no município administrado pelo Consulente e para me inteirar a respeito, inclusive quanto à vinculação ou não daqueles com os termos da consulta, entendi por bem requerer a prorrogação, que foi deferida consoante se pode ver do Extrato de Ata n. 4311/2016.

Os fatos que chegaram a meu conhecimento se apoiaram em notícias veiculadas pela imprensa regional e do município de Chapadão do Sul, cujo destaque era a **aquisição** realizada pela Prefeitura local, no final de maio de 2016, **de um caminhão VW 13.190,** Constellation, ano 2015 e modelo 2016, equipado com guincho aéreo GT18, 46 KV, munido de dois cestos par trabalhos em até 18 (dezoito) metros de altura e giro de 360 graus, destinados a serviços de manutenção de rede de iluminação pública.

A imprensa informou ainda que os recursos financeiros foram oriundos da COSIP, na ordem de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), viabilizados pela economia feita pela Administração local quanto aos gastos com a iluminação pública do município.

Essas notícias foram veiculadas pelos sítios de internet identificados como *Diário de Chapadão*[1] e ainda *Do Norte News*[2], demonstrando claramente que o consulente, antes mesmo que esta Corte de Contas respondesse aos seus questionamentos, entendeu por bem adquirir o veículo acima identificado, o que, a meu sentir, fulminou com a possibilidade de que uma análise de mérito tivesse relevância por ter se transformado em um **caso concreto.**

Por todo o exposto, restou indubitável que o questionamento formulado pelo Prefeito do mencionado município – aquisição de veículos com recursos oriundos da COSIP – **se refere a caso concreto** e esse motivo atrai para o presente processo um dos impedimentos à sua admissibilidade previsto no inc. III, do § 1º, do art. 136 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas; rendo minhas homenagens ao i. Conselheiro Relator, e nos termos do art. 48, § 2º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, proponho a esse e. Tribunal Pleno o seguinte **VOTO:**

- Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da consulta formulada pelo Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, porque ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, *a não referência a caso concreto*, prevista no art. 136, *caput*, e § 1º, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

[1] www.diariochapadense.com.br – acesso no dia 29/09/2016.
[2] www.donortenews.com.br – acesso aos 29/09/16.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, havendo o Conselheiro Jerson Domingos acompanhado o voto do Conselheiro Ronaldo Chadid, relator designado, pelo **não conhecimento da consulta** formulada pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator designado, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator designado

SETAC DSSM/HCLS